RECURSO ESPECIAL Nº 2111682 - MT(2023/0420581-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
RECORRENTE	:	DUÍLIO PIATO JÚNIOR
ADVOGADOS	:	DUILIO PIATTO JUNIOR (EM CAUSA PRÓPRIA) - MT003719O DÉCIO CRISTIANO PIATO - MT007172
RECORRIDO	:	LORI AUGUSTO TESTA
ADVOGADO	:	RAFAEL VICENTE GONCALVES TOBIAS - MT014895O

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA COM PEDIDO ALTERNATIVO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. PEDIDO ALTERNATIVO JULGADO PROCEDENTE. LIMITE PERCENTUAL DO ART. 85, § 2º, DO CPC. INAPLICABILIDADE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A remuneração contratual *ad exitum*, condicionada ao êxito da demanda, autoriza, em caso de revogação do mandato no curso do processo, o arbitramento judicial dos honorários de forma proporcional às atividades efetivamente desenvolvidas pelo advogado até a revogação, considerando-se o trabalho realizado e o valor econômico da questão.

2. Os limites percentuais do art. 85, § 2º, do CPC/2015 disciplinam os honorários sucumbenciais e não se aplicam, de modo automático, ao arbitramento de honorários contratuais, que decorrem da relação obrigacional entre advogado e cliente e devem ser fixados pelo magistrado com base nos critérios do caso concreto.

3. O acórdão de origem, ao fixar os honorários contratuais em 5% sobre o valor atualizado de cada demanda, fundamentou-se na análise das particularidades do caso – natureza e complexidade das ações, extensão do trabalho desenvolvido e valores envolvidos –, de modo que a pretensão de majoração do percentual demandaria reexame do acervo fático-probatório, providência vedada em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

4. O acolhimento do pedido alternativo de arbitramento de honorários formulado pelo autor não configura sucumbência recíproca, ainda que o percentual fixado seja inferior ao indicado na inicial, pois houve provimento integral de uma das pretensões deduzidas, e o percentual sugerido não vincula o julgador, que deve arbitrar a verba de forma proporcional aos serviços prestados.

5. Recurso especial parcialmente provido para afastar a sucumbência recíproca, condenando exclusivamente o réu ao pagamento integral das despesas processuais e dos honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de

Documento eletrônico VDA56538102 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/05/2026 20:53:38
Publicação no DJEN/CNJ de 12/05/2026. Código de Controle do Documento: b1184f90-2a9c-4231-82c7-1e1ee390d3a6

28/04/2026 a 04/05/2026, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 04 de maio de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA56538102 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/05/2026 20:53:38
Publicação no DJEN/CNJ de 12/05/2026. Código de Controle do Documento: b1184f90-2a9c-4231-82c7-1e1ee390d3a6

RECURSO ESPECIAL Nº 2111682 - MT(2023/0420581-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
RECORRENTE	:	DUÍLIO PIATO JÚNIOR
ADVOGADOS	:	DUILIO PIATTO JUNIOR (EM CAUSA PRÓPRIA) - MT003719O DÉCIO CRISTIANO PIATO - MT007172
RECORRIDO	:	LORI AUGUSTO TESTA
ADVOGADO	:	RAFAEL VICENTE GONCALVES TOBIAS - MT014895O

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA COM PEDIDO ALTERNATIVO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. PEDIDO ALTERNATIVO JULGADO PROCEDENTE. LIMITE PERCENTUAL DO ART. 85, § 2º, DO CPC. INAPLICABILIDADE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A remuneração contratual *ad exitum*, condicionada ao êxito da demanda, autoriza, em caso de revogação do mandato no curso do processo, o arbitramento judicial dos honorários de forma proporcional às atividades efetivamente desenvolvidas pelo advogado até a revogação, considerando-se o trabalho realizado e o valor econômico da questão.

2. Os limites percentuais do art. 85, § 2º, do CPC/2015 disciplinam os honorários sucumbenciais e não se aplicam, de modo automático, ao arbitramento de honorários contratuais, que decorrem da relação obrigacional entre advogado e cliente e devem ser fixados pelo magistrado com base nos critérios do caso concreto.

3. O acórdão de origem, ao fixar os honorários contratuais em 5% sobre o valor atualizado de cada demanda, fundamentou-se na análise das particularidades do caso – natureza e complexidade das ações, extensão do trabalho desenvolvido e valores envolvidos –, de modo que a pretensão de majoração do percentual demandaria reexame do acervo fático-probatório, providência vedada em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

4. O acolhimento do pedido alternativo de arbitramento de honorários formulado pelo autor não configura sucumbência recíproca, ainda que o percentual fixado seja inferior ao indicado na inicial, pois houve provimento integral de uma das pretensões deduzidas, e o percentual sugerido não vincula o julgador, que deve arbitrar a verba de forma proporcional aos serviços prestados.

5. Recurso especial parcialmente provido para afastar a sucumbência recíproca, condenando exclusivamente o réu ao pagamento integral das despesas processuais e dos honorários advocatícios.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA56059643 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 27/04/2026 20:51:25
Código de Controle do Documento: 2d9235c0-0aa4-48fd-9659-4ffa4940ba4b

Trata-se de **recurso especial** interposto por DUÍLIO PIATO JÚNIOR fundamentado no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, assim ementado:

> *"RECURSO DE APELAÇÃO CIVEL – AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS – APLICAÇÃO DA REGRA DO PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA – SERVIÇOS QUE DEVEM SER ANALISADOS DE FORMA OBJETIVA – REDUÇÃO DO PERCENTUAL DEFERIDO – RECONVENÇÃO - PEDIDO DESCONEXO COM A AÇÃO PRINCIPAL – NÃO CONHECIMENTPO. Recurso conhecido em parte e parcialmente provido. Relatora Desembargadora CLARICE CLAUDINO DA SILVA, Redator Designado Desembargados SEBASTIÃO DE MORAES FILHO.*
> *1. Não se conhece de pedido reconvencional totalmente desconexo com o que está sendo tratado na ação principal. Para o exercício deste pedido contraposto (ação autônoma dentro do feito principal), indispensável compatibilidade.*
> *2. O arbitramento de honorários tem regra definida pelo artigo 22 da Lei 8.906/94 . Deve ser visto com objetividade, levando em consideração os serviços desempenhados pelo advogado durante o período em que esteve em defesa de seu constituinte até ser desconstituído. Não existe, por outro lado, óbice de que este valor seja arbitrado, levando em consideração os trabalhos desenvolvidos, por valor certo ou mesmo percentuais. Considerando que o valor arbitrado na sentença, numa análise objetivada serviços desempenhados pelo advogado, destoa da razoabilidade e proporcionalidade, de rigor se apresenta a necessidade da adequação, fazendo a necessária redução."* (fl. 1.293)

Nas razões do recurso especial, a parte alega violação aos arts. 85, § 2º, 1.022, II, e 1.023, § 2º, do CPC/2015; art. 22, § 2º, da Lei 8.906/1994; art. 36 do Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil; e art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal, sustentando em síntese, que:

(a) o acórdão estadual é omisso e contraditório, pois não enfrentou a ocorrência de erro de fato e a minimização dos serviços prestados, configurando negativa de prestação jurisdicional e violação ao dever de fundamentação adequada, o que implica violação ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa, com negativa de tutela jurisdicional adequada;

(b) o acórdão afastou indevidamente o parâmetro legal para arbitramento e, ao fixar sucumbência recíproca, desconsiderou a sucumbência mínima, impondo distribuição de despesas e honorários em desacordo com a regra legal;

(c) o arbitramento dos honorários no percentual de 5% violou a exigência de remuneração compatível com o trabalho e com o valor econômico da questão, abaixo dos mínimos previstos na tabela da seccional, o que resulta em aviltamento dos honorários.

Apresentadas contrarrazões às fls. 1.538/1.559.

É o relatório.

VOTO

Trata-se, na origem, de ação de cobrança de honorários, com pedido alternativo de arbitramento de honorários proposta por DUÍLIO PIATO JÚNIOR, ora recorrente, contra LORI

Documento eletrônico VDA56059643 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 27/04/2026 20:51:25
Código de Controle do Documento: 2d9235c0-0aa4-48fd-9659-4ffa4940ba4b

AUGUSTO TESTA, ora recorrido, alegando ter prestado serviços advocatícios em diversas ações, com duas demandas pendentes de remuneração, sob contrato verbal, após a revogação dos poderes.

A sentença julgou parcialmente procedentes os pedidos, arbitrando os honorários contratuais em **10% sobre o valor atualizado de cada uma das duas ações**, com juros de mora a partir da citação e correção monetária desde a sentença, reconheceu sucumbência mínima e condenou o réu ao pagamento de custas e honorários de 10% do valor da condenação (fls. 941/951).

O eg. Tribunal de Justiça deu parcial provimento à apelação do réu para reduzir os honorários de 10% para 5% sobre o valor atualizado de cada demanda, reconhecendo a sucumbência recíproca nos moldes do art. 86 do CPC (fls. 1290/1310).

Fixadas tais premissas, passa-se ao exame do recurso.

Inicialmente, cumpre ressaltar que o recurso especial não constitui via adequada para o exame de temas constitucionais, sob pena de usurpação da competência do STF. Dessa forma, **não se conhece** da alegada violação aos art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal.

No que se refere à alegada violação do art. 1.022 do CPC/2015, **não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional**, a qual somente se configura quando, no julgamento dos embargos declaratórios, o Tribunal de origem insiste em omitir pronunciamento a respeito de questão que deveria ser decidida, e não foi.

No presente caso, verifica-se que a Corte local enfrentou expressamente as matérias essenciais ao julgamento da lide, porém **sem acolher as teses ventiladas pela ora agravante**, inexistindo justificativa para anulação do acórdão estadual por deficiência na prestação jurisdicional somente porque não decidida a questão sob o viés pretendido pela agravante.

Consoante entendimento desta Corte, não importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, **fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pela recorrente**, decidindo de modo integral a controvérsia posta, não sendo possível confundir o julgamento em desconformidade com os interesses da parte com negativa de prestação jurisdicional. A propósito:

> *"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ . PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS N. 282 E 356/STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TEMA 1076/STJ. SÚMULA N. 83/STJ . DECISÃO MANTIDA.*
> ***1. Não qualifica violação do art. 1.022 do CPC/2015 quando a Corte local pronuncia-se, de forma clara e suficiente, sobre as questões suscitadas nos autos, examinando todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar as conclusões adotadas pelo Juízo.***
> *2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem incursão no contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7 do STJ.*

Documento eletrônico VDA56059643 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 27/04/2026 20:51:25
Código de Controle do Documento: 2d9235c0-0aa4-48fd-9659-4ffa4940ba4b

> *3. Ausente o enfrentamento da matéria pelo acórdão recorrido, inviável o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento. Incidência das Súmulas n. 282 e 356 do STF.*
> *4. Honorários advocatícios fixados nos termos da orientação que emana do Tema Repetitivo n. 1.076/STJ. Aplicação da Súmula n. 83/STJ.*
> *5. Agravo interno a que se nega provimento."*
> (AgInt no AREsp n. 2.146.130/RJ, relator **Ministro Antonio Carlos Ferreira** , Quarta Turma, julgado em 5/6/2023, DJe de 9/6/2023, g.n.)

Quanto ao mérito, insurge-se o recorrente contra a redução do percentual dos honorários arbitrados - de 10% (dez por cento) para 5% (cinco por cento) sobre o valor de cada uma das duas causas - , e contra o reconhecimento da sucumbência recíproca.

Quanto ao percentual, pretende sejam os honorários contratuais fixados em 10% (dez por cento sobre o valor da causa, com fundamento no art. 85, § 2º, do CPC, sustentando que, até mesmo nas hipóteses de arbitramento judicial, os honorários não podem ser inferiores aos estabelecidos na tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB, que é de no mínimo 10% e máximo de 20% do valor da causa.

Inicialmente, é importante ressaltar que o voto vencido consignou expressamente ser incontroverso que as partes avençaram que o advogado seria remunerado apenas por meio de honorários de êxito, *in verbis*:

> *"Com efeito, insisto, conquanto seja fato incontroverso que o Recorrido seria remunerado apenas por meio dos honorários de êxito, à luz do entendimento consolidado no STJ, é devido o arbitramento da verba remuneratória em razão do trabalho desempenhado pelo causídico."* (fl. 1.302, g.n.)

Tal circunstância é de suma importância para o julgamento da questão, uma vez que, nos termos da jurisprudência desta Corte, "(...) *nos contratos de prestação de serviços advocatícios com cláusula de remuneração exclusivamente por verbas sucumbenciais**, a rescisão unilateral do contrato pelo cliente/contratante justifica o arbitramento judicial da verba honorária pelo trabalho exercido pelo advogado até o momento da rescisão contratual***" (AgInt no AREsp 1.560.257/PB, Relator **Ministro Luis Felipe Salomão**, Quarta Turma, julgado em 20/4/2020, DJe de 23/4/2020).

Isso significa que, nos casos em que a remuneração do advogado é condicionada ao êxito da demanda, a revogação do mandato no curso do processo autoriza a **apuração dos honorários devidos na proporção do trabalho desempenhado até o momento da revogação do mandato**, observando-se inclusive a necessidade de rateio dos valores com o advogado substituto. A propósito:

> *"AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS C/C COBRANÇA. CONTRATO. CLÁUSULA DE ÊXITO. RESILIÇÃO UNILATERAL. ARBITRAMENTO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. REDUÇÃO. INVIABILIDADE. REEXAME. CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. CLÁUSULA CONTRATUAL. REINTERPRETAÇÃO. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ. INCIDÊNCIA.*
> ***1. Nos termos da orientação firmada nesta Corte, a revogação do mandato no curso do processo deve autorizar a apuração da proporção que cabe ao escritório agravado dos honorários devidos pelo trabalho desempenhado, afastando o risco de enriquecimento ilícito de uma parte sobre outra. Precedentes.***

Documento eletrônico VDA56059643 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 27/04/2026 20:51:25
Código de Controle do Documento: 2d9235c0-0aa4-48fd-9659-4ffa4940ba4b

2. A alteração das conclusões tomadas pelo acórdão recorrido relativamente à forma de remuneração prevista no contrato e ao montante arbitrado judicialmente implicaria no reexame de fatos e provas, além da reinterpretação de cláusulas contratuais, inviáveis em recurso especial, nos termos das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.
3. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento."
(AREsp n. 2.655.244/SP, relator **Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva**, Terceira Turma, julgado em 9/2/2026, DJEN de 12/2/2026, g.n.)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. RESCISÃO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ADVOCACIA. INTERRUPÇÃO. RENÚNCIA PELO ADVOGADO. HONORÁRIOS CONTRATUAIS. EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ARBITRAMENTO NECESSÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES.
1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver na decisão obscuridade, contradição, omissão ou erro material, consoante dispõe o art. 1.022 do CPC/2015.
1.1. No caso, verificada a existência de omissão, acolhem-se os embargos para que seja suprido o vício.
2. Rescindido o contrato de prestação de serviços de advocacia no curso do processo, por iniciativa do advogado, sem que ultimado o trabalho para o qual o profissional fora contratado, a obrigação não se reveste de liquidez, sendo necessário proceder ao arbitramento da verba honorária contratual, proporcionalmente à atividade efetivamente desenvolvida (EAOAB, arts. 22, § 2º, e 24, §§ 5º, 6º e 7º).
3. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para restabelecer a sentença de fls. 230/236 (e-STJ)."
(EDcl no AgInt no AREsp n. 2.285.091/RS, relator **Ministro Antonio Carlos Ferreira**, Quarta Turma, julgado em 12/12/2023, DJe de 18/12/2023, g.n.)

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE ARBITRAMENTO E COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DOS DEMANDADOS.
1. A ausência de enfrentamento da matéria pelo Tribunal de origem impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento. Incidência das Súmulas 211 do STJ e 282 do STF. 1.1. In casu, deixou a parte recorrente de apontar, nas razões do apelo extremo, a violação do artigo 1.022 do CPC/15, a fim de que esta Corte pudesse averiguar a existência de possível omissão no julgado quanto ao tema. 1.2. A subsistência de fundamento inatacado apto a manter a conclusão do acórdão impugnado impõe o desprovimento do apelo, a teor do entendimento disposto na Súmula 283 do STF, aplicável por analogia.
Precedentes.
2. Segundo a orientação jurisprudencial desta Corte, a pretensão de arbitramento e de cobrança de honorários estão subordinadas ao prazo prescricional de 5 (cinco) anos de que trata o artigo 25, III, da Lei 9.806/94. Incidência da Súmula 83 do STJ.
3. Nos termos da jurisprudência do STJ, revogado imotivadamente o mandato judicial, é cabível o ajuizamento da ação de arbitramento para cobrar os honorários, de forma proporcional aos serviços até então prestados. Precedentes.
4. Em princípio, o advogado e o contratante estão livres para estabelecer o valor que considerarem adequado e justo como remuneração pelos serviços prestados, não havendo óbice legal à contratação dos honorários convencionais com base no valor do causa. Todavia, admite-se, excepcionalmente, o controle pelo Judiciário do quantum avençado entre os

Documento eletrônico VDA56059643 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 27/04/2026 20:51:25
Código de Controle do Documento: 2d9235c0-0aa4-48fd-9659-4ffa4940ba4b

contratantes, nas hipóteses em que se verificar algum vício de vontade ou forem inobservados os princípios da razoabilidade e da boa-fé contratual, como ocorre na hipótese sub judice.
5. Agravo interno parcialmente provido para, de plano, conhecer do agravo e prover parcialmente o recurso especial, cassando as deliberações recorridas e determinar o retorno dos autos ao juízo de primeiro grau, a fim de que os honorários devidos sejam arbitrados com base no trabalho efetivamente desempenhado pelo advogado ora agravado."
(AgInt no AREsp n. 1.147.232/CE, relator **Ministro Marco Buzzi**, Quarta Turma, julgado em 4/10/2022, DJe de 6/3/2023, g.n.)

"AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. CLÁUSULAS EXPRESSAS SOBRE A FORMA DE REMUNERAÇÃO. PRETENSÃO RECURSAL. ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE ÊXITO PROPORCIONAIS AO TEMPO EM QUE O ESCRITÓRIO PATROCINOU A CAUSA. ACÓRDÃO QUE CONFIRMOU A SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DA DEMANDA. OBSERVÂNCIA DA ESTIPULAÇÃO EXPRESSA. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. POSSIBILIDADE. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. APURAÇÃO DA PROPORÇÃO DO ÊXITO QUE DEVE SER ATRIBUÍDA AOS PATRONOS SUBSTITUÍDOS NO CURSO DA CAUSA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
1. Nos contratos de prestação de serviços advocatícios ad exitum, a vitória processual constitui condição suspensiva (artigo 125 do Código Civil), cujo implemento é obrigatório para que o advogado faça jus à devida remuneração. Ou seja, o direito aos honorários somente é adquirido com a ocorrência do sucesso na demanda
2. Nas hipóteses em que estipulado o êxito como condição remuneratória de significativa parcela dos serviços advocatícios prestados, a substituição do patrono originário antes do julgamento definitivo da causa, não confere o direito imediato ao arbitramento de verba honorária proporcional ao trabalho realizado, mas deve autorizar a apuração do quantum devido, observado o necessário rateio dos valores com o advogado substituto.
3. O exercício da pretensão de arbitramento dos honorários advocatícios é viável após concretizada a vitória do antigo cliente nas demandas pendentes, devendo ser observado o critério de rateio (com o advogado substituto).
4. Havendo a possibilidade de que parte significativa da remuneração do escritório pelo patrocínio da causa estivesse condicionada ao êxito, a revogação do mandato no curso do processo deve autorizar a apuração da proporção que cabe ao escritório agravado dos honorários devidos pelo trabalho desempenhado, afastando o risco de enriquecimento ilícito de uma parte sobre outra.
5. Agravo interno não provido.
(AgInt no AREsp n. 1.720.988/MS, relator **Ministro Luis Felipe Salomão**, Quarta Turma, julgado em 13/12/2021, DJe de 15/12/2021, g.n.)

Portanto, fazendo-se uma interpretação sistemática da legislação e da jurisprudência do STJ sobre a matéria, **o arbitramento judicial dos honorários deve ser realizado de forma proporcional às atividades efetivamente desenvolvidas** pelo advogado até o momento da revogação do mandato, levando-se em em consideração o trabalho realizado pelo advogado e o valor econômico da questão.

Com a interposição do presente recurso especial, o recorrente pretende o restabelecimento da sentença que arbitrou os honorários em 10% (dez por cento) sobre o valor de cada uma das demandas patrocinadas, argumentando, para tanto, que, mesmo nos casos de arbitramento judicial, devem ser observados os limites percentuais do art. 85, § 2º, do CPC.

Documento eletrônico VDA56059643 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 27/04/2026 20:51:25
Código de Controle do Documento: 2d9235c0-0aa4-48fd-9659-4ffa4940ba4b

O eg. Tribunal de Justiça, por sua vez, concluiu que os limites percentuais do **§ 2º do art. 85 do CPC não se aplicam ao caso, mas apenas aos honorários de sucumbência** e, considerando as particularidades do caso concreto - o trabalho desenvolvido pelo advogado, o tipo de demanda, o valor da causa e a tramitação dos processos -, fixou os honorários contratuais em **5% sobre o valor atualizado da causa** para cada uma das duas demandas. Leia-se, a propósito, o seguinte trecho do v. acórdão:

> *"A ação de arbitramento de honorários é proposta quando existe ausência ou omissão contratual entre o advogado e o cliente quanto à mensuração entre o trabalho desenvolvido por este, no caso concreto, em face da destituição do apelado por não mais conveniência do apelante.*
>
> ***Entendo data máxima vênia, que não se aplica no caso o § 2º, do artigo 85, do Código de Processo Civil. Isto porque, esta regra é cristalina que somente se aplica em caso de sucumbência: 'A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado vencedor'****.*
>
> *Desta forma, o fato de o apelante pedir redução ao patamar de apenas 5% (cinco por cento), não viola devolutividade recursal prescrita no artigo 1.013 do CPC e, neste viés, pedindo em percentual ou em valor fixo, a questão se apresenta juridicamente de somenos importância. Aliás, nem mesmo o julgador está obrigado a cumprir o pedido.* ***O que deve ser visto para o arbitramento é a valoração dos serviços desempenhados pelo advogado até a data que foi destituído e, neste viés, a pretensão de 5% (cinco por cento) é mera sugestão e, se fosse preciso, não reside óbice para a fixação, pelo Tribunal, até em valor fixo****.*
>
> *E, por outro lado, o princípio da equidade, que é aspecto substancial para o arbitramento de honorários advocatícios em caso de destituição prematura do advogado deve ser visto como uma justiça natural, disposição para reconhecer o direito de cada um, um direito justo e, por tal aspecto, pretender em grau recursal a redução para 5% (cinco por cento),* ***não sendo aplicado no caso a regra de sucumbência, inaplicável o § 2º do artigo 85 do CPC, presente está que o pedido foi feito dentro do que o apelante encontrou equânime para remunerar o advogado destituído e, como dito acima, não se aplica a regra de sucumbência prescrita pelo artigo 85 do CPC, textualmente citado linhas acima.***
>
> *Como dito, em grau recursal,* ***a dosagem pretendida de 5% (cinco por cento) não viola o princípio da devolutividade do julgamento ao Tribunal já que incabível a condenação em ação de arbitramento a regra de sucumbência por serem situações distintas e incomunicáveis****, aceitando, em verdade, que o valor percentual pretendido é mera sugestão da parte apelante. E, não aplicando a regra de sucumbência, nada impede a valoração em percentual ou em valor fixo visto que em ambas as situações, a questão estaria perfeitamente aplicável dentro do princípio da equidade. Assim, poderia o Tribunal, revendo esta situação, arbitrar em valor monetário fixo, dosar para percentual outro até o lançado pela sentença. O que não pode é reduzir aquém de 5% (cinco por cento).*
>
> ***O ponto crucial da situação é que o artigo 22 do Estatuto da OAB, como bem pontuou a eminente Desembargadora Relatora, consigna o direito de o advogado, além da sucumbência, os arbitrados judicialmente e, neste viés, não dosou se de valor fixo ou percentual o que reforça, ainda mais, data máxima vênia, que não se aplica no caso o prescrito no§ 2º, do artigo 85 do CPC, visto que, como dito, este dispositivo legal é tão somente em caso de sucumbência e não de arbitramento o que deixou livre o julgador para, fazendo suas razões de fato e de direito, se for o caso aplicar percentual.***
>
> *Dito isto,* ***compulsando o processo que deu origem ao recurso, vendo toda documentação apresentada, o trabalho desenvolvido pelo advogado/apelado, dentro do que prescreve o artigo 434 do CPC, sobretudo***

Documento eletrônico VDA56059643 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 27/04/2026 20:51:25
Código de Controle do Documento: 2d9235c0-0aa4-48fd-9659-4ffa4940ba4b

> ***não tendo sequer ideia de que os processos já terminaram, o valor arbitrado pelo juiz de primeiro grau, em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado de ambos os processos, temos: a) - Ação declaratória em cumprimento de sentença, valor da causa R$ 104.275,94 (processo número 20505-94.1998.811.003) em data de 20/10/1998. b) Execução, processo número 13166-67.2010.811.0002, no valor de R$ 28.377,59.***
>
> ***Pretendeu o autor, atualizando o valor da causa de ambas as lides, aplicando-se 20%, o montante de R$ 84.008,36. Com relação a condenação, aplicando-se 10%, temos uma condenação de R$ 42.004,18 (quarenta e dois mil, quatro reais, dezoito centavos).*** *E, ao sabor da sentença, o valor deverá ser atualizado a partir da sentença e juros de mora a partir da citação.*
>
> ***Outro aspecto preponderante que em processo de execução, o serviço do advogado compreende na inicial e requerimentos de impulso, não resultando qualquer dose de complexidade.***
>
> ***Portanto, reconhecendo excessivo o arbitramento em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado de cada processo, resultando, ao contrário do pensamento de aplicação da regra de sucumbência prescrita no § 2º, do artigo 85, do Código de Processo Civil, não havendo óbice para que se faça por arbitramento inferior a 10%, (dez por cento), arbitro os honorários em 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado de cada demanda****, com correção monetária (INPC) a partir do julgamento desta ação pela colenda Câmara e juros de mora de 1% a partir da citação. E, como pretendeu 20% (vinte por cento), foi reduzido para tão somente 5% (cinco por cento), deve ser aplicada a regra da sucumbência recíproca, a rigor do que estabelece o artigo 86 do Código de Processo Civil. Assim, mantendo o percentual consignado na sentença, no que tange ao feito principal, os custos processuais e honorários deverão ser rateados, devendo o autor pagar ao advogado adverso 75% (setenta e cinco por cento) enquanto o réu deverá pagar ao advogado do autor 25% (vinte e cinco por cento)."* (fls. 1.307/1.309, g.n.)

A orientação está em consonância com a jurisprudência desta Corte que entende que, nas ações de arbitramento de honorários, cabe ao magistrado fixar valor condizente com o trabalho prestado mediante análise do caso concreto, não se aplicando os limites percentuais previstos no art. 85, § 2º, do CPC, que disciplinam exclusivamente os honorários sucumbenciais. A propósito:

> *"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATICIOS CUMULADA COM COBRANÇA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATICIOS VERBAL. BASE DE CÁLCULO E PERCENTUAL. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSÁRIO REEXAME DE FATOS E PROVAS. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.*
> *I. CASO EM EXAME*
> *1. Agravo em recurso especial interposto por Arcides de David contra decisão que inadmitiu recurso especial fundado no art. 105, III, "a", da CF/1988, no qual se alegava violação ao art. 85, § 2º, do CPC, sob o argumento de que os honorários contratuais deveriam ser fixados entre 10% e 20% do valor da causa (R$ 6.500.000,00), e não no montante de R$ 22.286,52 fixado pelo juízo de origem. A parte agravada sustentou a ausência de requisitos para alteração do julgado.*
> *II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*
> *2. A questão em discussão consiste em definir se é cabível a revisão, em sede de recurso especial, dos critérios adotados pelo Tribunal de origem para o arbitramento dos honorários contratuais, especialmente quanto ao percentual aplicado e à base de cálculo.*
> *III. RAZÕES DE DECIDIR*

Documento eletrônico VDA56059643 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 27/04/2026 20:51:25
Código de Controle do Documento: 2d9235c0-0aa4-48fd-9659-4ffa4940ba4b

3. A jurisprudência do STJ estabelece que o arbitramento de honorários contratuais, inexistindo estipulação expressa entre as partes, é de competência do Judiciário, cabendo ao magistrado fixar valor condizente com o trabalho prestado.
4. O art. 85 do CPC disciplina apenas honorários sucumbenciais, não sendo aplicável diretamente ao arbitramento de honorários contratuais, que decorrem da livre pactuação e da análise do caso concreto.
5. O acórdão recorrido fixou os honorários em R$ 22.286,52, com fundamento em elementos fáticos, considerando o valor de mercado das áreas efetivamente reintegradas e o trabalho desempenhado pelo advogado, acima do mínimo da tabela da OAB.
6. A alegação de existência de ajuste verbal no importe de R$ 30.000,00 foi afastada pelo Tribunal de origem com base na análise das provas, não sendo possível reverter tal entendimento nesta instância.
7. A alteração dessa conclusão demandaria reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.
IV. DISPOSITIVO
8. Agravo em recurso especial não conhecido."
(AREsp n. 2.648.374/SC, relatora **Ministra Daniela Teixeira**, Terceira Turma, julgado em 3/11/2025, DJEN de 6/11/2025, g.n.)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ARBITRAMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. CRITÉRIOS DE ARBITRAMENTO DA VERBA CONTRATUAL. ART. 22, § 2º, DA LEI 8.906/1994. ART. 85, §§ 2º, 6º E 20, DO CPC. DISTINÇÃO ENTRE VERBA CONTRATUAL E SUCUMBENCIAL. INADEQUAÇÃO DO PEDIDO DE RESERVA NA VIA ELEITA. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.
1. Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão estadual que, em ação de arbitramento, invalidou cláusula de remuneração exclusivamente por sucumbência em contrato de serviços advocatícios, procedeu ao arbitramento proporcional da verba contratual com base no valor histórico da causa, correção a partir da distribuição e juros desde a citação, rejeitou a adoção do valor atualizado da causa como parâmetro e indeferiu pedido de reserva da verba de sucumbência por entender cabível apenas nos autos em que se formou a sucumbência.
2. O objetivo recursal é decidir se (i) houve negativa de prestação jurisdicional por ausência de enfrentamento das questões suscitadas, nos termos dos arts. 489 e 1.022 do CPC; (ii) o arbitramento da verba contratual deve observar percentuais sobre o valor atualizado da causa, à luz dos arts. 85, §§ 2º, 6º e 20, do CPC, e 22, § 2º, da Lei 8.906/1994; (iii) é devida a reserva da verba de sucumbência na presente ação, em razão de alegada titularidade exclusiva e acordo superveniente celebrado sem ciência do profissional.
3. Não se configura negativa de prestação jurisdicional quando o órgão julgador enfrenta os pontos essenciais da controvérsia com fundamentação suficiente, ainda que diversa da pretendida, esclarecendo a base econômica e os marcos de correção e juros, distinguindo a disciplina da verba contratual da sucumbencial e indicando a via adequada para eventual reserva da verba de sucumbência.
4. O arbitramento da verba contratual observa critérios objetivos compatíveis com o art. 22, § 2º, da Lei 8.906/1994, a partir do valor histórico da causa, com correção monetária e juros nos marcos definidos, não se impondo a incidência automática dos percentuais do art. 85, § 2º, do CPC, cuja racionalidade foi referida para diferenciar a disciplina própria das verbas de sucumbência*; a adoção do valor atualizado da causa foi afastada por inexistir proveito econômico mensurável ao tempo da revogação do mandato, fixando-se o valor da causa como parâmetro e a proporcionalidade pelo trabalho efetivamente prestado.*
5. O pedido de reserva da verba de sucumbência é inadequado nesta ação de arbitramento contratual, devendo ser formulado nos autos em que a

Documento eletrônico VDA56059643 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 27/04/2026 20:51:25
Código de Controle do Documento: 2d9235c0-0aa4-48fd-9659-4ffa4940ba4b

sucumbência se constituiu; o acordo superveniente não altera o marco temporal relevante nem transfere à presente ação a destinação da verba de sucumbência.
6. Recurso especial não provido."
(REsp n. 2.231.791/MG, relator **Ministro Moura Ribeiro**, Terceira Turma, julgado em 1/12/2025, DJEN de 4/12/2025, g.n.)

Assim, para se alterar a conclusão do acórdão recorrido de que o percentual de 5% (cinco por cento) é suficiente para remunerar de maneira justa o trabalho efetivamente realizado pelo recorrente nas demandas, seria necessário o reexame do acervo fático-probatório dos autos, providência vedada nesta instância, a teor do que dispõe a **Súmula 7/STJ**.

No que se refere aos **ônus da sucumbência**, todavia, assiste razão ao recorrente.

Conforme se extrai da petição inicial, o autor, ora recorrente, formulou pedido de condenação do recorrido ao pagamento de honorários contratuais no valor de R$ 84.008,36 (oitenta e quatro mil, oito reais e trinta e seis centavos) ou, alternativamente, fossem arbitrados honorários entre 10% (dez por cento) e 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizados.

Acolhido o pedido alternativo de arbitramento de honorários, porém em percentual inferior ao pretendido pelo autor, o acórdão estadual reconheceu a ocorrência de sucumbência recíproca, com rateio dos honorários na proporção de 75% (setenta e cinco por cento) a serem pagos pelo réu e 25% (vinte e cinco por cento) pelo autor, nos seguintes termos:

"Portanto, reconhecendo excessivo o arbitramento em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado de cada processo, resultando, ao contrário do pensamento de aplicação da regra de sucumbência prescrita no § 2º, do artigo 85, do Código de Processo Civil, não havendo óbice para que se faça por arbitramento inferior a 10%, (dez por cento), arbitro os honorários em 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado de cada demanda, com correção monetária (INPC) a partir do julgamento desta ação pela colenda Câmara e juros de mora de 1% a partir da citação. ***E, como pretendeu 20% (vinte por cento), foi reduzido para tão somente 5% (cinco por cento), deve ser aplicada a regra da sucumbência recíproca, a rigor do que estabelece o artigo 86 do Código de Processo Civil.*** *Assim, mantendo o percentual consignado na sentença, no que tange ao feito principal, os custos processuais e honorários deverão ser rateados, devendo o autor pagar ao advogado adverso 75% (setenta e cinco por cento) enquanto o réu deverá pagar ao advogado do autor 25% (vinte e cinco por cento)."* (fl. 1.309, g.n.)

Ocorre que, nos termos da jurisprudência desta Corte, o critério norteador da distribuição das verbas de sucumbência é o **número de pedidos formulados e atendidos**. Nesse sentido:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. PLATAFORMA DE VENDAS ON-LINE E SERVIÇO NOTARIAL. FRAUDE EM CRV. RECONHECIMENTO DE CULPA CONCORRENTE ENTRE AUTOR E SEGUNDO RÉU. JUROS MORATÓRIOS. ART. 406 DO CC. SELIC. DÍVIDAS DE NATUREZA CIVIL. HONORÁRIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. CABIMENTO. DISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. RETORNO DOS AUTOS.
1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que, a partir da vigência do Código Civil de 2002, os juros moratórios deverão observar a taxa que estiver em vigor para a mora do

Documento eletrônico VDA56059643 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 27/04/2026 20:51:25
Código de Controle do Documento: 2d9235c0-0aa4-48fd-9659-4ffa4940ba4b

pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406). Atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o dispositivo vigente é a Taxa SELIC.
2. Esta Corte já assentou entendimento no sentido de que o critério norteador da distribuição das verbas de sucumbência é o número de pedidos formulados e atendidos. Configurada a sucumbência recíproca, as custas processuais e os honorários advocatícios serão suportados na proporção do decaimento de cada um dos litigantes, de acordo com art. 86, caput, do CPC.
3. Não compete a esta Corte redimensionar os honorários fixados na origem, sob pena de nova análise de aspectos fáticos, o que esbarraria na Súmula 7/STJ . Assim, cabe a devolução dos autos ao Tribunal a quo para que aplique o comando normativo do art. 86, caput, do CPC ao caso dos autos. Recurso especial provido."
(REsp n. 2.135.889/RJ, relator **Ministro Humberto Martins**, Terceira Turma, julgado em 16/6/2025, DJEN de 23/6/2025, g.n.)

No que tange especificamente à existência de pedidos alternativos, esta Corte entende que não configura sucumbência recíproca o acolhimento do pedido alternativo. Nesse sentido:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. ACOLHIMENTO DE PEDIDO ALTERNATIVO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO E DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.
1. Agravo interno contra decisão da Presidência que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da falta de impugnação específica de fundamento decisório. Reconsideração.
2. É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que não ocorre a sucumbência recíproca, em havendo o provimento, em sua totalidade, de um dos pedidos alternativos. Precedentes.
3. Agravo interno provido para conhecer do agravo e dar provimento ao recurso especial, a fim de afastar a sucumbência recíproca, condenando exclusivamente a seguradora ré ao pagamento dos ônus sucumbenciais."
(AgInt no AREsp n. 1.766.427/PR, relator **Ministro Raul Araújo**, Quarta Turma, julgado em 15/3/2021, DJe de 7/4/2021, g.n.)

Portanto, considerando-se que o pedido alternativo de arbitramento foi julgado procedente, a circunstância de ter sido fixado percentual inferior ao pleiteado na inicial - percentual esse que não vincula o juiz que, conforme já mencionado, deve arbitrar os honorários de forma proporcional aos serviços prestados - **não implica sucumbência recíproca**.

Ante o exposto, dá-se **parcial provimento ao recurso especial**, a fim de afastar a sucumbência recíproca, condenando exclusivamente o réu, ora recorrido, ao pagamento da integralidade das despesas processuais e honorários advocatícios.

É como voto.

Documento eletrônico VDA56059643 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 27/04/2026 20:51:25
Código de Controle do Documento: 2d9235c0-0aa4-48fd-9659-4ffa4940ba4b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

REsp 2.111.682 / MT

Número Registro: 2023/0420581-3 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10056514320198110003

Sessão Virtual de 28/04/2026 a 04/05/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	DUÍLIO PIATO JÚNIOR
ADVOGADOS	:	DÉCIO CRISTIANO PIATO - MT007172
		DUILIO PIATTO JUNIOR (EM CAUSA PRÓPRIA) - MT003719O
RECORRIDO	:	LORI AUGUSTO TESTA
ADVOGADO	:	RAFAEL VICENTE GONCALVES TOBIAS - MT014895O

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/04/2026 a 04/05/2026, por unanimidade, decidiu dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 04 de maio de 2026

Documento eletrônico VDA56427494 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 05/05/2026 01:06:08
Código de Controle do Documento: 55e40cbd-16fe-4e0c-bd42-8a8d0a867164

Documento eletrônico VDA56427494 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 05/05/2026 01:06:08
Código de Controle do Documento: 55e40cbd-16fe-4e0c-bd42-8a8d0a867164